PROJETO DE LEI Nº L-026/2021

Vereadora Autora Iza Vicente

CRIA O PLANO DE RESILIÊNCIA CARLOS LÉCIO DE OLIVEIRA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais **DELIBERA:**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Resiliência Carlos Lécio de Oliveira.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Plano de Resiliência a capacidade dos indivíduos, da comunidade, das instituições, das empresas e dos sistemas que integram o município de sobreviver, se adaptar e crescer, independente das crises que possam experimentar.

Art. 3º O município de Macaé buscará ser referência em resiliência urbana no Brasil até o ano de 2025 por meio dos seguintes temas e respectivos objetivos:

I – mobilidade urbana:

a) possuir um serviço de transporte público satisfatório que atenda a todos, bem como na quantidade adequada para cada bairro;

b) incentivar modais alternativos de transporte;

c) possuir acessibilidade universal eficiente nas vias, transportes, espaços e acessos;

II – legalização de terras, devendo possuir um processo claro e bem estruturado de regularização fundiária de forma a garantir o acesso universal aos serviços básicos;

III – prevenção de risco:

a) possuir um plano municipal de gestão de risco relativo a calamidades públicas que possa minimizar os impactos sociais em situações como pandemias, crises econômicas, inundações e alagamentos;

b) garantir infraestrutura adequada às famílias que residam em áreas de risco elevado por meio da fiscalização, da prevenção de ocupações irregulares, do monitoramento das áreas de risco e das ações estratégicas de planejamento;

IV – cultura de paz:

a) ampliar a qualidade da educação, da saúde e da segurança para reduzir as desigualdades por meio da priorização de ações preventivas, com foco:

1. na integração de sistemas;

2. na oferta de atendimento;

3. na colaboração no gerenciamento dos espaços de educação;

4. no aumento da atratividade das atividades educativas;

5. na conexão dos currículos escolares com o contexto das comunidades em que se inserem;

6. no aumento da oferta de capacitação técnica e profissionalizante que desenvolva atividades de maior retorno financeiro.

b) desenvolver iniciativas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de identidade sexual, de gênero e de etnias;

V – ecossistema dinâmico e inovador:

a) fomentar formas alternativas de economia, energia, tecnologias e inovação do Município de Macaé por meio de polos tecnológicos e da revitalização de áreas deprimidas e carentes de investimentos;

b) desenvolver o potencial produtivo rural nas suas diferentes formas de agricultura orgânica, familiar e solidária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.

IZA VICENTE
VEREADOR AUTOR

JUSTIFICATIVA:

A iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e fitos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal. Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

> O governo municipal é que provê a Administração em tudo quanto for respeito ao interesse local, repelindo por inconstitucional qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só há hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados e Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual.

Estabelecido que o objeto da presente Lei é de interesse local e, portanto, matéria atinente à competência legislativa municipal, impõe-se enfrentar o segundo ponto, qual seja, se a proposição está eivada por vício de iniciativa. Novamente, Hely Lopes Meirelles lança luzes sobre o problema ao explicar:

> Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que

> se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.

Dessa forma, pode-se dizer que o direito à cidade é difuso, sem titularidade definida e de objeto indivisível. Quer dizer, é um direito de todos. A sua satisfação depende de um conjunto de outros direitos, sendo dever do poder público, muitas vezes com a ajuda do setor privado, suprir as necessidades básicas da urbe, a presente proposição segue este escapo.

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 113, III, do Regimento desta Casa Legislativa e na Lei Complementar nº. 95/1998 e suas respectivas alterações. Também não encontra óbice quanto a iniciativa, vez que observa o art. 73 e incisos da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei cria um comitê de cidadãos que terão a missão de planejar estratégias para o futuro da cidade, passando por assuntos como mobilidade urbana, destinação e aproveitamento do lixo e inúmeros outros desafios para o crescimento urbano. O poder público, as empresas, a comunidade e as famílias, necessitam de uma grande capacidade de adaptação para poderem enfrentar os problemas e as perturbações que se conjugam de forma sucessiva ao longo do tempo, de modo a minimizar os seus impactos que, no extremo, podem conduzir a rupturas e colapsos.

Mais do que um conceito, é uma forma de pensar que apresenta uma perspectiva para guiar e organizar o pensamento. Fornecendo um valioso contexto para a análise de diversos sistemas.